

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
013/2025, DO CORESS (MT)**

PE 013/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 26.05.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas
acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação
dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se
apresentam agora:

1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
3. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?
5. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU², não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

² 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando o **silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo** para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis**, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

C) DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa apresente os documentos dos profissionais que prestarão os serviços:

8.4.2.2. DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL;

- Registro da carteira profissional/comprovação da inscrição dos profissionais junto ao conselho regional de medicina (CRM), em validade, com a indicação do objeto social que seja compatível com o propósito desta contratação.

8.4.2.3. CERTIFICADO DE ESPECIALISTA/RESIDÊNCIA HABILITADO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE, compatível com o objeto contratual;

- Registro ou inscrição de qualificação de especialista para cada especialidade médica (RQE), em validade, com a indicação do objeto social que seja compatível com o propósito desta contratação.

8.4.2.4. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA JUNTO À ENTIDADE PROFISSIONAL DO LOCAL DE SUA ATIVIDADE, conforme previsão do ARTIGO 67, INCISO V, DA LEI Nº 14.133 DE 2021.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: **‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 20 de maio de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174